



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.778-A, DE 2020

(Da Sra. Erika Kokay)

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. HEITOR SCHUCH).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias.

Parágrafo único. Define-se como Imunodeficiência Primária a doença genética que causa desenvolvimento e/ou maturação anormais das células do sistema imunológico com o consequente aumento da susceptibilidade a infecções graves.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Atenção Integral às imunodeficiências primárias:

I – Qualificar todos os níveis de atenção à saúde para o cuidado de pessoas com imunodeficiências primárias, com inclusão do estudo das imunodeficiências nos currículos dos cursos de graduação na área de saúde, sem prejuízo de outras medidas;

II – Incentivar a capacitação de profissionais de saúde para diagnóstico precoce, tratamento e orientação das pessoas com imunodeficiências primárias;

III – Estimular a criação de centros de referência para o cuidado de pessoas com imunodeficiências primárias, com a elaboração de linhas de cuidado e a definição de fluxos de referência e contra-referência

IV – Criação de um banco de informações sobre pessoas com imunodeficiências primárias a fim de planejar ações de cuidado e aumentar a eficiência da assistência farmacêutica;

V – Atualização periódica dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas relacionados às imunodeficiências primárias.

Art. 3º Fica assegurado à pessoa com imunodeficiência primária, dentre outros, os seguintes direitos:

I – Atendimento à saúde digno, humanizado e multidisciplinar, incluindo atendimento ambulatorial e hospitalar, internação domiciliar e atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

II – Assistência farmacêutica, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III – Receber a primeira dose de medicamentos antimicrobianos imediatamente após a prescrição médica;

IV – Atendimento prioritário, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;

V – Medidas específicas do Poder Público visando sua proteção e segurança em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública;

VI – Estabilidade no trabalho, redução da jornada de trabalho para a pessoa com imunodeficiência, e para seus pais ou responsáveis legais no caso de a pessoa com imunodeficiência for criança ou adolescente;

VII – Atendente pessoal disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde, em caso de necessidade.

Art. 4º É assegurado atendimento educacional aos estudantes com imunodeficiência, de todos os níveis e modalidades de ensino, que estejam afastados do ambiente escolar para tratamento de saúde hospitalar ou domiciliar, de forma a permitir a continuidade dos estudos; sem prejuízo do estabelecido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 5º O inciso III, do art. 10, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
 III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo **e de imunodeficiências primárias** do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

..... (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Imunodeficiências primárias são doenças genéticas raras, associadas ao desenvolvimento e/ou maturação anormais das células do sistema imunológico e ao consequente aumento da susceptibilidade a infecções graves.

Explicando simplificadaamente para a compreensão de todos, trata-se de uma alteração das células de defesa do organismo, fazendo com que o organismo se torne menos resistente a processos infecciosos, tal como ocorre com a AIDS, que também é uma imunodeficiência, porém é adquirida (por isso faz parte do grupo das imunodeficiências secundárias, de origem viral).

O tratamento das imunodeficiências primárias depende da parte do sistema imunológico que se encontra comprometida, sendo que em alguns casos há necessidade de medicamentos de alto custo, como por exemplo, imunoglobulinas humanas e, em outros casos, somente o transplante de medula óssea resta como alternativa.

Por conta dessa susceptibilidade a desenvolver quadros de maior gravidade em razão de processos infecciosos, esta Política Nacional de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias prevê que a primeira dose de

antimicrobianos deva ser administrada imediatamente após sua prescrição. Já existe um movimento para que a primeira dose do antimicrobiano deva ser administrada imediatamente, na própria unidade de saúde, no caso de pneumonias, devido ao maior risco de óbito. O que ora se propõe é prever em lei que, no caso de imunodeficiências primárias, também por haver um risco aumentado de óbito, o tratamento deva ser iniciado o quanto antes.

Por fim, resta mencionar que uma das formas mais graves de imunodeficiência primária, a chamada ‘Imunodeficiência Combinada Grave’ pode ser detectada precocemente, pelo teste do pezinho, razão pela qual se propõe a alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. O inciso III, do artigo 10, dessa lei prevê a triagem apenas para “anormalidades no metabolismo do recém-nascido”, ou seja, apenas os erros inatos do metabolismo, deixando-a de fora da triagem neonatal, sendo que essa doença já é pesquisada no exame do teste do pezinho ampliado.

Assim, certos da importância desta proposição, contamos com o valioso apoio de meus nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-3022



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

.....

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que

asseguem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

- I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais,

pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

VI – acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.436, de 12/4/2017, publicada no DOU de 13/4/2017, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.778, DE 2020

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado HEITOR SCHUCH

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.778, de 2020, da lavra da Exma. Deputada Erika Kokay, pretende instituir a Política Nacional de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias.

A proposição está estruturada em 6 (seis) artigos, sendo que o último deles prevê a vigência da Lei em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

O primeiro artigo institui a Política Nacional de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias. Define-se como imunodeficiências primárias a doença genética que causa desenvolvimento e/ou maturação anormais das células do sistema imunológico com o consequente aumento da susceptibilidade a infecções graves.

Os objetivos da Política Nacional de Atenção Integral às imunodeficiências primárias estão definidos no art. 2º. Eles são: a qualificação de todos os níveis de atenção à saúde para o cuidado de pessoa com imunodeficiência; o incentivo à capacitação de profissionais de saúde para diagnóstico precoce, tratamento e orientação; o estímulo à criação de centros de referência para o cuidado; a criação de banco de informações para o planejamento de ações de cuidado e de assistência farmacêutica; e a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217571304100>



atualização periódica dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas relacionados às imunodeficiências primárias.

O art. 3º assegura os seguintes direitos às pessoas com imunodeficiência primária:

- a) atendimento à saúde digno, humanizado e multidisciplinar, incluindo atendimento ambulatorial e hospitalar, internação domiciliar e atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;
- b) assistência farmacêutica, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- c) receber a primeira dose de medicamentos antimicrobianos imediatamente após a prescrição médica;
- d) atendimento prioritário, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;
- e) medidas específicas do Poder Público visando sua proteção e segurança em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública;
- f) no que tange aos direitos trabalhistas: estabilidade no trabalho; redução da jornada de trabalho para a pessoa com imunodeficiência e para seus pais ou responsáveis legais, no caso de a pessoa com imunodeficiência for criança ou adolescente;
- g) atendente pessoal disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde, em caso de necessidade.

O art. 4º pretende assegurar atendimento educacional aos estudantes com imunodeficiência, de todos os níveis e modalidades de ensino, que estejam afastados do ambiente escolar para tratamento de saúde hospitalar ou domiciliar, de forma a permitir a continuidade dos estudos.

O art. 5º propõe nova redação ao inciso III do art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990. A nova redação proposta consiste em assegurar “exames visando ao diagnóstico e terapêutica

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217571304100>



de anormalidades no metabolismo e de imunodeficiências primárias do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais”.

A autora justifica a proposição afirmando que os portadores de imunodeficiências primárias são susceptíveis de desenvolver quadros de maior gravidade e que, portanto, o acesso célere a tratamentos deve ser garantido.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Educação (CE); de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinário, e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Fomos designados para relatar a matéria em 24 de março de 2021. O prazo para apresentação na CTASP encerrou no dia 13 de abril e não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A atenção que podemos dar às pessoas que enfrentam desafios maiores em nosso tecido social é um dos grandes privilégios do exercício de um mandato popular. Uma sociedade justa é aquela que luta para garantir direitos para cidadãos que, por diversas condições, necessitam do suporte da sociedade.

Esse é o caso em tela. Portadores de imunodeficiências primárias, doenças genéticas, nascem com maior probabilidade de enfrentar infecções graves porque seu sistema imunológico não responde de forma adequada às diversas ameaças que agentes biológicos oferecem aos seus corpos.

Garantir diagnóstico precoce e condições para que as equipes de atenção à saúde sejam capacitadas e atualizadas para cuidar de tais casos são importantes passos na melhoria da condição de vida para essa parcela de brasileiros e brasileiras.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217571304100>



A proposição avança também sugerindo alguns direitos trabalhistas para os portadores de imunodeficiências primárias, matéria objeto da competência temática no âmbito da CTASP.

Apresentamos um primeiro parecer em 08 de julho de 2021 que propunha alterações apenas na redação do inc. VI do art. 3º. Esse parecer foi submetido a discussões no âmbito da CTASP. Mediante acordo, a matéria foi retirada para que alguns itens fossem reavaliados.

Dentre os itens que foram discutidos, e para possibilitar a aprovação e o prosseguimento de matéria de tão profunda relevância, optamos por oferecer emenda ao projeto suprimindo agora os incisos III, V e VI do art. 3º pelas seguintes razões:

O inciso III propõe que as pessoas com imunodeficiência primária recebam a primeira dose de medicamentos antimicrobianos imediatamente após a prescrição médica.

A preocupação é óbvia, mas o remédio não. O comando desconsidera as dificuldades administrativas para obtenção de remédios, como processos licitatórios, patentes e outros fatores complicadores.

O inciso V propõe que o poder público adote medidas específicas para proteção e segurança das pessoas com imunodeficiência primária em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública.

É necessário frisar que, numa situação emergencial, é difícil priorizar qual grupo deve ter tratamento prioritário. Seriam as gestantes, as crianças, os idosos? Todos esses segmentos, incluindo pessoas com imunodeficiências primárias, poderiam se enquadrar em tal dispositivo. Entendemos que é a força responsável pela ação que deve deliberar qual grupo deve ser atendido primeiro, sob pena de criar, de forma artificial, uma lista de prioridades.

Por fim, o inciso VI prevê alguns direitos trabalhistas como a estabilidade e a redução de jornada dos trabalhadores com imunodeficiência primária ou que sejam responsáveis por criança ou adolescente com a mesma condição.



Aqui, claramente dentro do âmbito temático da CTASP, entendemos que as medidas propostas iriam redundar em dificuldade de acesso dessas famílias ao mercado de trabalho. O dispositivo, novamente, é bem-intencionado, mas poderia resultar em fechamento do mercado de trabalho pelos custos adicionais impostos ao contrato de trabalho.

É muito provável que os empregadores prefiram contratar e preencher cotas legais com pessoas com deficiência, que não possuem estabilidade no emprego, do que contratar pessoas com imunodeficiência primária, caso essas venham a possuir estabilidade no emprego.

Por essa razão, estamos propondo uma emenda de redação ao art. 3º para supressão dos incisos III, V e VI, para tornar a futura lei mais eficaz.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.778, de 2020, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

2021-18833



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217571304100>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 1.778, DE 2020**

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os incisos III, V e VI do art. 3º do projeto renumerando os demais.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

2021-18833



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217571304100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.778, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.778/2020, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heitor Schuch.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Rogério Correia, Soraya Santos, Sóstenes Cavalcante, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Wolney Queiroz, Afonso Motta, Alexis Fonteyne, Fernanda Melchionna, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Jones Moura, Lucas Gonzalez, Neucimar Fraga, Professor Israel Batista, Professora Marcivania e Sanderson.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 1.778, DE 2020

Institui a Política Nacional de Atenção
Integral às Imunodeficiências Primárias.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se os incisos III, V e VI do art. 3º do projeto renumerando
os demais.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente

